



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS / UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA -
FADI
CURSO GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÉRICA ANDRÉIA DE ANDRADE LIMA

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

BARBACENA
2011

ÉRICA ANDRÉIA DE ANDRADE LIMA

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Colimar Dias Braga Junior

**BARBACENA
2011**

Érica Andréia de Andrade Lima

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Colimar Dias Braga Junior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Ms. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Ms. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ____/____/2011

RESUMO

O presente estudo analisa as características do Sistema Penitenciário Brasileiro. Demonstra-se a origem do sistema penitenciário, bem como a evolução da pena. Os efeitos inerentes à natureza do cárcere aglutinam-se às deficiências estruturais dos estabelecimentos penais, à superlotação, à ociosidade e inúmeros outros, que constituem óbice à ressocialização do condenado. As condições precárias em que é desenvolvida a pena no cárcere, configuram ofensa a um dos principais direitos do homem que não é atingido pela condenação, à dignidade da pessoa humana. A superlotação dos presídios impede a aplicação de um tratamento reeducativo eficiente ante a falta de estrutura para atendimento a todos, e dessa forma não se atende à individualização da pena. As causas da ineficácia do sistema prisional brasileiro, abordando suas mazelas e a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

Palavras-chave: Direito Penal. Sistema Penitenciário Brasileiro. Penitenciária.

ABSTRACT

This study examines the characteristics of the Brazilian Penitentiary System. Depicts the rise of the penitentiary system as well as the evolution of the sentence. The effects inherent in the nature of the prison coalesce the structural deficiencies of the prisons, overcrowding, idleness and countless others, which constitute obstacles to reintegrating convicted. The precarious conditions in which it is developed his sentence in prison offense to make up one of the main duties of man who is not affected by the condemnation of human dignity. The overcrowding in prisons to prevent application of a treatment reeducated efficient compared to the lack of infrastructure to meet everyone, and thus not meets the individualization of punishment. The causes of the ineffectiveness of the Brazilian prison system, addressing its ills and precarious and inhuman conditions that prisoners are living today are of much violence. The prisons have become human warehouses where overcrowding leads to sexual violence among inmates, causes serious diseases to proliferate, the drugs are increasingly being seized in the prisons, and stronger, makes it weaker.

Keywords: Penal Law. Brazilian Penal System. Penitentiary.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 HISTÓRIA DO DIREITO PENITENCIÁRIO E A EVOLUÇÃO DA PENA.....	8
3 ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS.....	17
3.1 Centro de Observação.....	18
3.2 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).....	19
3.3 Cadeia Pública.....	20
3.4 Penitenciária.....	21
3.5 Colônia Agrícola ou Industrial.....	23
3.6 Casa do Albergado.....	24
4 INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	26
4.1 População e Superlotação Carcerária.....	28
4.2 Assistência Médica, Hospitalar e Alimentação.....	30
4.3 Trabalho e Assistência Jurídica.....	32
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo principal corroborar para uma solução justa a respeito do sistema carcerário, que como se sabe encontra-se em crise. Foi dedicada uma vasta pesquisa sobre o instituto supracitado, desde a história do direito penitenciário e a evolução da pena, até ao direito ao trabalho e assistência judiciária a que o detento pelo menos em “tese” teria direito. A pena privativa de liberdade, embora seja a ultima medida para a proteção da sociedade, também tem caráter ressocializador, mas como o leitor verá o sistema prisional já esqueceu a importância dessa medida.

Para melhor compreensão, foi estudado o sistema prisional brasileiro, desde seu surgimento, e como chegou ao Brasil, com base em Doutrinadores de alto nível, dentre eles, Foucault. Existe uma enorme preocupação em deixar bem claro o objetivo primordial da pena privativa de liberdade, através do estudo dos estabelecimentos penitenciários, que foi tratado com exatidão no capítulo 3, e nos subcapítulos como, por exemplo: Centro de observação, Hospital de Custódia e tratamento Psiquiátrico conhecido como HCTP, cadeia pública, penitenciária, colônia agrícola ou industrial e casa do albergado.

A obra traz consigo a preocupação não só em mostrar os estabelecimentos em que são colocados os detentos, mas também trata da ineficácia do sistema penitenciário em seu capítulo 4, ápice dessa monografia, uma vez que o descaso que o Estado trata o instituto em tela é assustador, não existem políticas públicas de prevenção à criminalidade, poucas são as penitenciárias que se preocupam com os direitos dos presos, na verdade essas pessoas ao entrar nesse sistema deixam de ser tratados como tal, e voltam à idade média onde simplesmente o mais forte engole o mais fraco.

Foi de extrema importância o estudo da superlotação Carcerária, pois a falta de investimentos para construção de novos presídios, a não criação de medidas preventivas eficazes de combate ao crime faz com que as poucas unidades carcerárias existentes no Brasil fiquem superlotadas deixando a população que ali vive em condições subumanas. Além disso, o sistema não foi criado para atender “criminosos”, deixando as mulheres em uma situação ainda mais degradante e promíscua.

A assistência médica, hospitalar a alimentação é outro fator que vem preocupando os estudiosos do direito penitenciário, além dos defensores dos direitos humanos, pois falta estrutura para um atendimento clínico de qualidade, deixando a saúde dos encarcerados muitas vezes comprometida, a proliferação de doenças sexualmente transmissíveis também ajuda os detentos a entrar no caos profundo, pois não existe um exame preventivo realizado no detento antes de adentrar no presídio, e nem um exame periódico daqueles que já estão presos para avaliar sua saúde, com o objetivo de manter a população carcerária saudável, situação extremamente preocupante e vexatória uma vez que esse direito não lhes foi tirado com a sentença.

Para terminar foi dedicada uma intensa pesquisa sobre os direitos que os presos têm ao seu labor, a uma educação voltada para a sua profissionalização, dando possibilidades ao infrator de se reintegrar dignamente no convívio social, este sim é o objetivo principal, ou pelo menos deveria ser para que a própria sociedade se sentisse segura com o retorno digno à sociedade não como ex-presidiário, mas como cidadão brasileiro.

2 HISTÓRIA DO DIREITO PENITENCIÁRIO E A EVOLUÇÃO DA PENA

O Direito Penitenciário é um conjunto de normas jurídicas que disciplinam o tratamento dos sentenciados.

Ferreira (1997) expressa sua opinião sobre a pena quando diz que a pena é a retribuição do mal do crime por outro mal.

Segundo Bittencourt (1993), a prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições indissolúvel.

A pena aplicada nos processos penais é distinguida por uma série de conotações que se destacam de outras sanções jurídicas ou morais, pois é o centro do Direito Penal. Em face desta disposição de punibilidade inserta no processo penal que delimita faremos um estudo sobre o processo histórico pelo qual a pena de prisão tem passado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, XLVIII declara que a pena de prisão deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Todavia, diante da precariedade em que se encontra a maior parte dos estabelecimentos penais brasileiros, com a estrutura inadequada impossibilitando abrigar com o mínimo de segurança necessária a enorme e crescente população carcerária, resultante do aumento da criminalidade e, ainda, da insuficiência de penitenciárias que possam abrigar condizentemente esta população, acarreta uma situação de inobservância da finalidade destas prisões, no atual sistema carcerário, provocando reações e efeitos sociológicos e psicológicos que o sistema produz.

Existem relatos da existência de prisões na bíblia e muito antes dos registros cristãos. Os primeiros cativos datam de 1700 a.C. e sua finalidade inicial era a de reclusão dos escravos angariados como espólios de guerra.

Beccaria (1999) é um precursor, é um pioneiro da defesa dos direitos humanos. Ele insurgiria contra as leis “que deveria ser convenções entre homens livres”, com a finalidade de dirigir as ações da sociedade em benefício da maioria, mas que se transformavam em “instrumentos das paixões da maioria”, e se revolta contra a “insensível atrocidade que os homens poderosos encaram como um dos seus direitos: [...] os dolorosos gemidos do fraco, sacrificado a ignorância cruel e aos

opulentos covardes; os tormentos atrozes que a barbárie inflige por crimes sem provas, ou por delitos quiméricos, o aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes - a incerteza, tantos métodos odiosos, espalhados por toda parte, deveriam ter despertado a atenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que dirigem as opiniões humanas.

Existem várias formas de punir o condenado no processo penal, entretanto, nos restringiremos ao estudo da pena de prisão. Para melhor exposição da parte histórica, estabelecemos sua divisão por períodos.

Durante a história da humanidade, a pena aparece como um dado cultural e nunca se afastou do homem. A pena sempre foi tratada como um fenômeno constante, logo, vem sofrendo um processo de evolução comparada com as novas civilizações que vão surgindo. Desta forma as teorias que procuram explicá-la, submetem-se a evolução geral de seu conceito. Assim sendo, as ideias e conceitos sobre os fins da pena se associam as ideias ou necessidades que surgem, em épocas e períodos que o assunto retoma espaço dentro da própria sociedade.

A pena em sua origem era considerada como uma vindita, pois naquela época pode se compreender que naquelas criaturas, dominadas apenas pelo instinto, o revide à agressão sofrida deveria ser total, deixando de existir qualquer preocupação com a proporção da agressão sofrida e muito menos pensar-se em justiça. (NORONHA, 2009).

A fase primitiva foi dividida em dois períodos: o primeiro, denominado Consuetudinário ou de Reparação, caracterizou-se pela vingança privada, divina e pública. O segundo, conhecido por Direito Penal Comum, resultou da combinação do Direito grego, romano, germânico e canônico, com ênfase na intimidação e expiação.

A fase humanitária, também chamada Clássica, caracterizou-se pela reação às atrocidades dos castigos aplicados e pela transformação do direito punitivo, humanizando as penas e evidenciando o respeito à dignidade humana. (TEIXEIRA, 2008).

O Período Humanitário suscitava, na consciência comum, a necessidade de modificações e reformas no direito repressivo. Caracterizou-se pelo princípio inspirado pela expiação emenda do condenado. O intérprete desse anseio foi Cesar

Bonesana, Marques de Beccaria, que se dedicou as pessoas infelizes e desgraçadas que sofriam os rigores e as arbitrariedades da justiça da época.

Após o Período Humanitário, novos rumos para o Direito Penal são traçados e que se ocupam com o estudo do homem delinquente e explicação causal do delito. Aparecendo a figura do médico Cesar Lombroso, 1875, que ao contrário de considerar o crime como fruto do livre arbítrio e entidade jurídica, tem no qual manifestação da personalidade humana e produto de várias causas. A pena não possui fim retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso, necessitando, então, ser individualizado o que evidentemente supõe o conhecimento da personalidade daquela a quem será aplicada. O ponto central de Lombroso é a consideração do delito como fenômeno biológico e o uso de método experimental para estudá-lo. (SALA, 2000).

A fase científica contemporânea, ou Escola Positiva, foi subdividida em três períodos: primeiro, o Antropológico, no qual se dava especial valor a fatores biológicos, físicos e psíquicos do criminoso; o segundo, Sociológico, onde se procurou dar especial destaque às influências externas que atuavam sobre o criminoso e o crime como fenômeno social; e o terceiro, o Jurídico, em que, por meio dos estudos já desenvolvidos, deu-se estrutura aos princípios já estabelecidos.

A vingança privada se caracteriza principalmente pela reação à agressão, como regra. No início reação do indivíduo contra o indivíduo, depois não só dele como de seu grupo e mais tarde o aglomerado social colocava-se ao lado deste. A reação era puramente pessoal, sem intervenção ou auxílio de estranhos. Surge como primeira conquista no terreno repressivo, o talião, por ele delimitava-se o castigo; a vingança não seria mais arbitrária e desproporcionada.

Na Vingança Privada, cometido um crime, ocorria à reação da vítima e\ou de seus parentes e\ou até de seu grupo social (clã, família ou tribo), que agiam de forma desmedida, sem se preocuparem com proporção à ofensa, podendo atingir não só o ofensor, mas, caso quisessem, também todo o seu grupo.

Essa vingança do particular realizava-se através de um ato de guerra contra o ofensor, restando claro que o ofendido pegava as armas de que dispunha e guerreava contra o seu agressor. Era a chamada “Vingança de Sangue”, considerada como verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos. (GARCES, 1972).

Imperava, contudo, a lei do mais forte e não havia preocupação em se fazer justiça ou em avaliar a proporcionalidade da pena. Na verdade, impunha-se pela força, contra o ofensor, o castigo que o ofendido quisesse.

Vale destacar que, de regra, a guerra ou duelo era travado contra um grupo ofensor estranho ao clã, família ou tribo, todavia, não era também incomum envolver membros de um mesmo grupamento humano. Neste caso, o vencedor normalmente impunha ao vencido a pena de banimento, e este, daí para frente, passaria a viver isoladamente, enfrentando todas as adversidades do meio, e isso, invariavelmente, o levava à morte, quer pela extrema dificuldade de se viver sozinho, quer pela sujeição que ficava aos ataques de antigas tribos rivais. (MIRABETE, 1992).

A pena, então, tinha, em essência, a ideia de castigo, de retribuição, sem nenhuma preocupação, repita-se, com proporção à ofensa praticada pelo vencido.

É nessa época que surge um novo alento com a Pena de Talião, também conhecida como Lei da Retaliação, espécie do direito vindicativo, que consistia em infligir ao agressor um dano ou mau idêntico ao que ele causara à sua vítima. O instituto do talião foi seguido em várias ordenações, valendo citar o Código de Hamurábi, da Babilônia (séc. XVIII a. C.), os livros da Bíblia (Pentateuco) e a Lei das XII Tábuas, de Roma (séc. V a. C.). (TEIXEIRA, 2008).

Na fase da Vingança Divina já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido. E o direito penal religioso, teocrático e sacerdotal, tinha por princípio a purificação da alma do criminoso através do castigo, para que pudesse alcançar a bem-aventurança. (SALA, 2000).

A diferença básica era que nesta fase já se começava a esboçar um poder de coesão social capaz de estabelecer condutas sob pena de castigos.

A repressão ou castigo era voltado à satisfação da divindade ofendida pelo crime, cabendo ao sacerdote à imposição de rigoroso castigo, aplicado com notória crueldade, uma vez que guardava relação com a grandeza do deus ofendido.

As penas eram severas e desumanas, visando especialmente à intimidação. (TEIXEIRA, 2008).

O que caracteriza a Vingança Pública e que o objetivo era a segurança do príncipe ou soberano, através da pena, severa e cruel. O princípio básico era lastreado na expiação e intimidação. (SALA, 2000).

A pena, como antes, mostrava-se severa e cruel, buscando proteger o príncipe ou soberano que, diga-se, afirmava agir em nome da divindade, ainda confundindo a punição com a ideia de religião.

Vale registrar que os príncipes ou soberanos viam na pena mais do que uma forma de punir, simplesmente. Era ela o símbolo do poder, uma forma de amedrontar todos aqueles que se opusessem aos interesses dos governantes. As penas eram, de regra, aplicadas em praça pública, com obrigação dos populares assistirem aos martírios e suplícios. Havia dilacerações, mutilações, penas capitais, exposição de vísceras, tudo como forma de demonstrar o poder absoluto do soberano.

Em processo de evolução, ao final desse período, a pena livrou-se de seu caráter religioso, transformando a responsabilidade do grupo em individual, o que, apesar de estar longe da ideia de pena que hoje vigora, representou efetiva contribuição ao aperfeiçoamento de humanização dos costumes penais. (MIRABETE, 1992).

No contexto histórico das sociedades greco-romanas, a rigidez estrutural da família e os cultos dedicados aos diversos deuses delineavam as principais características dessas sociedades antigas, fundamentadas na dedicação da crença politeísta e no poder absoluto da autoridade paternalista.

A rigidez social se mostrava inflexível no tratamento destinado aos infratores que cometessem atos considerados possíveis atentados aos interesses do grupo social. Os romanos foram grandes difusores e arquitetos do que viriam a serem os fundamentos do direito penal nas épocas mais tardias das civilizações ocidentais.

Por volta do século XIII, a idade média das civilizações ocidentais foi marcada profundamente pela atuação da igreja católica através do direito canônico nos campos social e econômico. As civilizações enxergavam no direito canônico a luta pela humanização das penas, que no passado retirou a vida de inúmeras pessoas pela prática de sanções capitais e aflitivas.

O direito canônico, que nasceu no século XIII e se estendeu até o século XVIII (precedente a Revolução Francesa), promulgou incansavelmente o direito penal como caráter público, para que sua abrangência de atuação fosse a mais extensa possível e que pudesse ser reconhecida como ferramenta de educação social.

Diante a extensa gama de crimes praticados pelas pessoas, a igreja os entendia como possíveis fraquezas do ser humano e que penas haveriam de

mostrar claramente os erros cometidos pelos infratores. A prática do crime passaria a ser vista como uma forma de expiação ao homem. (BELEM, 2011).

A pena privativa de liberdade perde sua real eficácia quando deixa de ser praticada concomitantemente com a intenção de reeducação e reintegração do criminoso a sociedade.

Na esfera da nossa sociedade, a doutrina brasileira tenta dosar um equilíbrio no cumprimento das penas através da fusão entre as teorias retributiva e punitiva. Com a constante expansão da criminalidade, a sociedade exige o prolongamento das penas privativas de liberdade e a redução da maioria penal, e o estado alimenta uma estrutura judiciária obsoleta e um sistema penitenciário falido, ineficiente, descumpridor da responsabilidade social de reeducação do criminoso.

A prisão figurando como pena é de aparecimento tardio na história do direito penal. No Brasil não foi diferente. No princípio, a prisão como cárcere era aplicada apenas aos acusados que estavam à espera de julgamento. Essa situação perdurou durante as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais tinham por base um direito penal baseado na brutalidade das sanções corporais e na violação dos direitos do acusado.

Essa situação perdurou até a introdução do Código Criminal do Império, em 1830. Este estatuto já trazia consigo ideias de justiça e de equidade, influenciado pelas ideias liberais que inspiraram as leis penais europeias e dos Estados Unidos, objeto das novas correntes de pensamento e das novas escolas penais.

As leis penais sofreram sensíveis mudanças ao final do século XIX em razão da Abolição da Escravatura e da Proclamação da República. O Código Penal da República, de 1890, já previa diversas modalidades de prisão, como a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, sendo que cada modalidade era cumprida em estabelecimento penal específico.

Já no início do século XX, as prisões brasileiras já apresentavam precariedade de condições, superlotação e o problema da não separação entre presos condenados e aqueles que eram mantidos sob custódia durante a instrução criminal.

Em 1940, é publicado através de Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o atual Código Penal Brasileiro, o qual trazia várias inovações e tinha por princípio a moderação por parte do poder punitivo do Estado. No entanto, a situação prisional já era tratada com descaso pelo Poder Público e já era observado àquela época o problema das superlotações das prisões, da promiscuidade entre os

detentos, do desrespeito aos princípios de relacionamento humano e da falta de aconselhamento e orientação do preso visando sua regeneração. (ASSIS, 2007).

Privando o ser humano de sua liberdade, como forma de punição pela prática de delitos, de crimes, fez surgir estabelecimentos destinados a guardar indivíduos que apresentassem riscos para a sociedade.

A pena deve ser cumprida em sistema progressivo, como forma de humanizar a pena e incentivar o condenado a reabilitar-se por seus méritos, sendo de suma importância o cumprimento de suas determinações para a efetiva recuperação dos infratores.

O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora. (OLIVEIRA, 1997).

A ciência penitenciária é assunto novo em se comparando com outros ramos da Ciência Jurídica e se formou a partir de estudos enfocados na organização das prisões, dos regimes disciplinares, dos direitos e deveres do preso, das regras mínimas para a prisão, das penas aplicáveis e, ainda, da arquitetura prisional, firmando-se no cenário mundial a partir do X Congresso Penal e Penitenciário Internacional, em Praga, na República Checa, no ano de 1930.

Fundada na ideia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso. (TEIXEIRA, 2008).

O Direito penitenciário se perfaz a partir de um compêndio de normas que visam nortear o tratamento pelo qual terá os sentenciados. Já a Penologia é um ciência essencialmente comportamental, ou seja, é o estudo do fenômeno social com o objetivo de tratar os delinquentes, estudar suas personalidades, é uma ciência chamada causal explicativa inserida nas ciências humanas e não só isso, estuda medidas alternativas para a prisão, medidas de segurança, o tratamento reeducativo e principalmente a organização penitenciária.

Com o crescimento da criminalidade, o Estado é cobrado a dar uma resposta à sociedade, aplicando a devida sanção ao indivíduo que pratica o que doutrinariamente é chamado de *conduta típica*, ou seja, a prisão (via de regra é claro). Podemos observar que “o todo” acaba se tornando um efeito dominó, ou seja, a desigualdade social aumenta, dentre diversas consequências, a criminalidade aumenta e o Estado, em seu “poder de império” aplica a sanção penal aos indivíduos que violam a lei. Sendo levados ao cárcere, surge o grande problema (dentre vários) que aflige nossa sociedade: o sistema carcerário. Para que possamos diluir tal assunto, se faz necessário a compreensão do direito penitenciário, bem como a evolução da pena prisional.

Durante anos, o condenado fora tratado sempre como um objeto, ou seja, era aquela pessoa que praticou um crime e precisava pagar por seus atos. Por volta do século XVIII é que surgiu o estudo do Direito Penitenciário, formando um elo do Direito Público entre o Estado e o condenado reconhecendo assim, os direitos da pessoa humana que até então eram ignorados, se tornando o marco inicial da proteção ao apenado.

Já no século XX, percebeu-se que a execução penal apresentava sérios problemas. Houve então uma unificação orgânica onde o Direito Penal e Processual, atividade da administração e função jurisdicional obedeceram a uma profunda lei de adequação as exigências modernas da Execução Penal. Com o código penal de 1930, surgem dessa adequação dois princípios: A individualização da execução e o reconhecimento dos direitos subjetivos do condenado.

No Brasil, o primeiro Código Penal individualizou as penas, mas somente no segundo Código é que realmente houve o surgimento do pensamento correccional do regime penitenciário, com a finalidade de reintegrar o detento a sociedade. Surgem então os mais modernos estabelecimentos carcerários da época: Walnut Street Jail, na Filadélfia em 1929; Auburn, Nova York em 1817; e o sistema da Pensylvânia, todos na terra do Tio Sam. Esses sistemas, embora baseados no isolamento, eram tidos como exemplos, pois reeducava o detento de seus maus hábitos, a conscientização de seus atos para que assim o mesmo respeitasse a ordem e autoridade.

Percebe-se que a realidade prisional hoje no Brasil é totalmente destoante do modelo acima elencado. Os presos são segregados em cadeias públicas, mesmo muitos do que estão ali ainda estejam esperando julgamento, mas são tratados

como se já tivessem sido condenados (não que os condenados devem ser tratados dessa forma, pelo contrário) em virtude da inexistência de vagas nas penitenciárias. Estas, que se apresentam superlotadas, acarretando abusos sexuais, a presença de substâncias entorpecentes e a falta de higiene causando diversas doenças. (ROBERTO JUNIOR, 2010).

A prisão em si é uma violência amparada pela lei. O desrespeito aos direitos dos presos é uma violência contra a lei. Autoridades devem ter em mente que o simples fato de aplicar uma pena severa ao preso não será uma garantia de que este estará totalmente recuperado e sim, muitas vezes, o tomará mais revoltado com a situação e o total descaso pelas condições sub-humanas a que foi submetido.

Assim, para que possamos ter uma sociedade organizada e segura é de suma importância que comecemos a rever nossos conceitos em certos assuntos, pois seria e é muito mais fácil deixar toda a culpa para os políticos, mas temos que começar a agir com relação a tal tema, oferecendo também uma oportunidade de uma vida melhor, não precisa ser com emprego, mas uma simples atenção, um diálogo que realmente é o que muitos desses indivíduos não tiveram, pois uma palavra de afeto e consideração pode mudar uma vida.

3 ESTABELECIMENTOS PENITENCIARIOS

O sistema penitenciário brasileiro vive, ao final deste século XX, uma verdadeira falência gerencial. A nossa realidade penitenciária é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas.

Por sua vez, a promiscuidade interna das prisões, é tamanha, que faz com que o preso, com o tempo, perca o sentido de dignidade e honra que ainda lhes resta, ou seja, em vez do Estado, através do cumprimento da pena, nortear a sua reintegração ao meio social, dotando o preso de capacidade ética, profissional e de honra, age de forma contrária, inserindo o condenado num sistema que para Oliveira (1997, p. 55) nada mais é do que:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

São várias as finalidades que o regime prisional visa alcançar. Augusto Thompson enumera essa multiplicidade de fins em: “confinamento, ordem interna, punição, intimidação particular e geral e regeneração”. Outra finalidade de grande importância não mencionada seria a necessidade de fornecer ao preso um aprendizado técnico ou profissional que lhe permita exercer uma atividade laborativa honesta, para que assim se adapte de forma completa à sociedade. (KRUCHINSKI JUNIOR, 2009).

A prisão torna-se uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis correndo o risco de constituir-se em uma oficina qualificadora de mão de obra, produzindo indivíduos mecanizados segundo as normas gerais de uma sociedade industrial, mas, porém impossibilitada de eliminar o desemprego, pois dificilmente através da profissionalização os reeducando, ao sair da prisão, conseguirão emprego, pois carregam consigo o estigma de ex-presidiários, além de que o próprio mercado não absorve os trabalhadores existentes.

Sabe-se que existem inúmeras repercussões negativas com o encarceramento, pois o sistema prisional exerce influência não apenas no reeducando que é privado de liberdade, mas também em toda a família. Contudo, é importante percebermos que, apesar de toda a problemática enfrentada com o aprisionamento, a família busca estratégias para se adaptar à nova situação, portanto estas transformações tanto em sua composição quanto em seu cotidiano não significam desestruturação, mas sim a organização de forma diferente segundo as suas necessidades. E que apesar de grande parte da população estar acostumada com as práticas de caridade e assistencialismo é possível oferecer uma intervenção diferenciada, pois analisando a realidade percebemos que a população demanda o que lhes é oferecido, se a oferta for caridade e filantropia é isto que a população vai desejar, porém se a proposta for diferente e de interesse da população esta passará a demandá-la. (KLEIN, 2004).

O sistema penitenciário brasileiro contempla vários tipos de unidades prisionais, sendo a destinação para presos provisórios, denominadas: CDP ou Presídio e a condenados: Penitenciária, Colônia ou similar e Albergue; regimes: fechado, semiaberto e aberto respectivamente. Os conjuntos penais são unidades híbridas, capazes de custodiar internos nos diversos regimes, como também, presos provisórios, ao mesmo tempo.

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes. (SENNA, 2008).

3.1 Centro de Observação

O centro de observação, bem como a sua função e localização, está previsto nos arts. 96 e 97 da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Mas, como acontece com a casa do albergado, nunca foi implantado da maneira estabelecida em lei. “Na maior parte do País não existe qualquer tipo de

centro de observação, sendo que os condenados são classificados segundo os crimes que cometeram quantidade de pena etc.”. (MESQUITA JUNIOR, 2005).

É o local onde serão realizados os exames gerais e o exame criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Pode ser uma unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal e onde serão realizadas as pesquisas criminológicas.

Pode-se afirmar que o exame criminológico é um instrumento técnico-científico de avaliação da periculosidade da clientela mais desajustada ao convívio na sociedade, constituindo-se no meio judicial de se evitar a reincidência e as reinserções antecipadas dos condenados por fatos gravemente censurados, com maior margem de risco social, enquanto tivermos que admitir a pena privativa de liberdade como última solução para a criminalidade. (COSTA, 2006).

3.2 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP)

O HCTP é um estabelecimento penal para o qual são destinadas as pessoas que cometeram fato típico, mas são inimputáveis ou semi-imputáveis elencados no art. 26 do CP e que são submetidos à medida de segurança, conforme estabelece o art. 99 da LEP/1984.

A sua característica estrutural é de um hospital-presídio, que tem por objetivo o tratamento psiquiátrico e a custódia do internado, sendo que para isso, sua liberdade de locomoção é restringida. Tal ambiente deve ser salutar, para possibilitar condições de melhora ou de restabelecimento. (MIRABETE, 2004).

Destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis, sendo obrigatória a realização do exame psiquiátrico e demais exames para o tratamento dos internados. O tratamento ambulatorial será nele realizado ou em outro local com dependência médica adequada.

3.3 Cadeia Pública

A separação instituída com a destinação a Cadeia Pública é necessária, pois a finalidade da prisão provisória é apenas a custódia daquele a quem se imputa a prática do crime a fim de que fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou ação penal e não para cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva. Como a Execução Penal somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença, a prisão provisória não deve ter outras limitações senão as determinadas pela custódia e pela segurança e ordem dos estabelecimentos. Evita-se, com a separação do preso irrecorrivelmente condenado, a influência negativa que este possa ter em relação ao preso provisório.

Um grande número de presos no Brasil permanece por longos períodos de tempo sob custódia da polícia. De fato, em alguns estados, as proporções normais são revertidas: o sistema penitenciário mantém apenas uma fração da população carcerária e a autoridade policial uma grande fração de presos sob sua custódia.

As Cadeias Públicas são destinadas apenas aos indivíduos que aguardam julgamento, mas nelas misturam-se indiciados, denunciados e condenados por crimes de diversas gravidades. Suas celas ou xadrezes não possuem infraestrutura razoável para acomodar os presos em condições mínimas de dignidade, o que constitui violação frontal a dispositivos de nossa Carta Magna e, conseqüente, à legislação infraconstitucional correspondente, especialmente aos arts. 88 e 104 ambos da LEP (Lei de Execução Penal). (FOUCAULT, 2007).

A Cadeia Pública, ao contrário dos outros estabelecimentos penais mencionados acima, é o local previsto legalmente para o recolhimento dos presos provisórios. A redação do art. 102 da LEP/1984 não deixa dúvida, “a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios”.

Mirabete explica que são presos provisórios, nos termos do Código de Processo Penal: o autuado em flagrante delito, o preso preventivamente, o pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, o condenado por sentença recorrível e o preso submetido à prisão temporária, este último devendo ficar separado dos outros presos. (MIRABETE, 2004).

Portanto, a finalidade da Cadeia Pública é custodiar os presos provisórios para que fiquem à disposição da justiça durante o inquérito policial e a ação penal e não para ser usada para o cumprimento de pena.

Destina-se ao recolhimento de presos provisórios, localizado próximo ao centro urbano e ser dotado de cela individual com área mínima de seis metros quadrados. Também ficarão alojados os sujeitos à prisão civil e administrativa, em seção especial. (COSTA, 2006).

Está previsto ainda, no art. 103 da LEP/1984, *in verbis*, “cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”.

Acontece que dificilmente as comarcas são dotadas de cadeia pública e quando são criadas novas comarcas esse requisito é esquecido, fazendo com que as pessoas que são presas provisoriamente sejam colocadas em presídios, às vezes distante da família e do Juízo pelo qual está respondendo.

A Cadeia Pública também é o local onde devem ficar os presos civis, ou seja, aqueles que são presos por inadimplemento da prestação alimentícia, contudo, devem obrigatoriamente ficar em local separado dos demais. (PERIN, 2008).

3.4 Penitenciária

Destina-se ao condenado a pena de reclusão em regime fechado, construída em local afastado do centro urbano, alojando o condenado em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade, isolamento e condicionamento térmico. (COSTA, 2006).

No decorrer da história, o conceito de penitenciária mudou bastante. No século XVIII, os devedores do governo passavam meses isolados em porões. Em geral, a punição terminava com espancamento, tortura e a pena de morte. No século seguinte, a ideia de enclausuramento e isolamento foi muito difundida. Acreditava-se que, só ficando sozinho, o preso seria penitente e poderia ser “reformado”. No final do século XIX, as primeiras experiências de trabalhos coletivos em colônias agrícolas apareceram nos Estados Unidos. A curiosidade é que havia também uma lei do silêncio. Enquanto trabalhavam, os presos não podiam trocar uma palavra sequer entre si. Caso o fizessem, eram transferidos para a solitária. O conceito de megacomplexos penitenciários foi introduzido por volta de 1930, com a inauguração do presídio de Alcatraz, nos Estados Unidos. Celebrado em filmes e livros, Alcatraz

simbolizava o controle total do Estado. Dali, não se fugia e se controlava todos os passos do preso. A decadência e o conseqüente fechamento de Alcatraz se deram exatamente depois da fuga de alguns detentos. Atualmente, as prisões menos populosas, com presos separados pelo grau de periculosidade, são uma ideia difundida em âmbito internacional. (PINHEIRO, 2000).

Penitenciária é para aqueles que já foram condenados. Em termos de higiene e alimentação é um pouco melhor, se comparada a uma cadeia pública, pois a superlotação é mais difícil de ocorrer porque a maioria dos condenados ainda está nas cadeias públicas.

O conceito de Presídio pode ser definido como uma instância que visa acolher, detentos em regime de processo de condenação, pessoas que cometeram atos antissociais. Na prisão esperam pela sentença. O presídio na verdade apenas guarda o detento provisoriamente. Depois de julgado, o detento, passa então a ficar encarcerado em uma Penitenciária. Penitenciária é uma unidade prisional que recebe os detentos sentenciados, julgados e condenados. É na penitenciária que os mesmos ficam até o final da sua pena.

Fisicamente, o presídio é um local gradeado em suas janelas e portas, seus muros externos são altos e dotados de guaritas de segurança. De acordo com as normas brasileiras quanto à LEP/1984, as celas devem possuir, no mínimo, 6m², ventilação adequada (arejadas) e condições humanas de sobrevivência para os seus atuais e futuros ocupantes.

No entanto as unidades prisionais brasileiras não oferecem uma estrutura nem física, nem humana, o sistema precisa de mudanças emergenciais para poder colher os detentos numa forma mais humana. E assim tentar ressocializar o preso de forma mais rápida. (VIEIRA, 2011).

Porquanto, o caráter sócio-educativo das penas nem de longe atende à sua finalidade, que é reeducar e ressocializar os presos para reinseri-los na convivência social. Esses apenados são, na verdade, amontoados em lugares, muitas vezes insalubres, e lá são esquecidos à margem da dignidade mínima do indivíduo.

3.5 Colônia Agrícola ou Industrial

Destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto, podendo o apenado ser alojado em compartimento coletivo, obedecidos os requisitos da seleção adequada e o limite da capacidade máxima para os fins de individualização da pena. (COSTA, 2006).

Há condenados que, em razão de sua personalidade e do tipo de delito cometido ou pena aplicada, só não fogem da prisão diante do aparato físico da arquitetura e da vigilância constante sobre eles exercida; há outros que, com a aceitação da sentença condenatória e da pena aplicada, submetem-se à disciplina do estabelecimento, sem conflitos e sem intentar fuga. Assim, ao lado dos estabelecimentos penais com condições de manter a disciplina e evitar fuga, é preciso que existam outros para os condenados que, capazes de observar a disciplina, são guiados pelo seu senso de responsabilidade estão aptos a descontar a pena de regime aberto.

Como bem assinala Miotto (1992, p. 35), entre a prisão fechada, servida de aparatos físicos ou materiais que lhe garantem máxima em favor da disciplina e contra as fugas, e a prisão aberta, despida de quaisquer aparatos semelhantes, existe um meio termo, que é constituído pela prisão semiaberta. Além disso, a evolução da pena se mostrou se necessária à redução ao máximo possível do período de encerramento na prisão de segurança máxima. Daí a origem da prisão semiaberta como estabelecimento destinado a receber o preso na sua transição do regime fechado tradicional para o regime aberto ou de liberdade condicional.

A Colônia Agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme determina o artigo 91 da LEP/1984. O par do inegável avanço com o sistema de prisão semiaberta notou-se nele alguns inconvenientes, entre os quais o de estarem os estabelecimentos situados na zona rural e serem destinados ao trabalho agrícola, situações a que não se adaptavam os condenados das cidades. Contornando tal dificuldade idealizou-se um sistema misto, com setores industriais nas prisões semiabertas ou mesmo com a instalação de colônias industriais. Em razão disso, a lei de execução destina esses condenados a cumprir a pena em semiaberto as colônia agrícolas, industriais ou similar (entre esta a agroindustrial).

Funda-se o regime parcialmente na capacidade do senso de responsabilidade do condenado, estimulado e valorizado, que o leva a cumprir com os deveres próprios do seu *status*, em especial o de trabalhar, submeter-se à disciplina e não fugir. Diante da legislação brasileira, que destinou os estabelecimentos de segurança média para os condenados que cumprem a pena em regime fechado (penitenciárias), a prisão semiaberta deve estar subordinada apenas a um mínimo de segurança e vigilância. Nela, os presos devem movimentar-se com relativa liberdade, a guarda do presídio não deve estar armada, a vigilância deve ser discreta e o sentido de responsabilidade do preso enfatizado. (LEITE *et al.* 2011).

3.6 Casa do Albergado

Destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana, devendo ficar situado no centro urbano, ausentes obstáculos físicos contra a fuga, possuir local próprio para cursos e palestras e orientação dos condenados. (COSTA, 2006).

A casa de albergado é o estabelecimento penitenciário destinado à execução do regime aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade.

A casa de albergado deve ser posta em centros urbanos e não pode ter obstáculos para a fuga, haja vista que o regime aberto é fundado no princípio da responsabilidade e da autodisciplina do condenado. Deve, ainda, ser dotada de aposentos para acomodar os condenados, além de instalações para o pessoal do serviço de fiscalização e orientação. (MENDONÇA, 2005).

A Casa do Albergado foi criada pela Lei n.º 1694, de 15 de julho de 1985, é um estabelecimento de segurança mínima, baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado e destina-se ao cumprimento de penas em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana, sendo diretamente subordinada à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS.

Sabe-se que as penitenciárias brasileiras passam longe das descrições da lei, demonstrando as falhas de um sistema corrupto, não confiável e que sofre com a falta de infraestrutura necessária para garantir o devido cumprimento da lei. Em face disso, a sociedade se apresenta descrente na ressocialização do preso, continuando

a vê-lo como um preso, o qual, apenas, tem direito a permanecer extramuros, rejeitando-o.

É neste momento que o egresso encontra maiores dificuldades, pois além de enfrentar a exclusão social, depara-se com a atual situação brasileira, cujos índices de desemprego e de criminalidade aumentam a cada dia, o que o impossibilita ensejo para auferir mesmo as condições mínimas para uma vida digna.

4 A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Sabemos que o sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

O artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios. (CAMARGO, 2006).

Compulsando o histórico da formação do sistema penitenciário, observa-se que desde os tempos mais remotos, em diversos países a perspectiva é crítica. Neste sentido, segue uma tradição com mazelas que acompanham o sistema prisional desde sua fundação e no Brasil a questão penitenciária é ainda mais precária.

“Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões.” Não podemos mais “tapar o sol com a peneira”, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito. O Brasil possui um dos maiores sistemas prisional do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie. (SENNA, 2008).

Dessa forma, o Direito Penal, assim como as prisões, estariam servindo de instrumento para conter aqueles não “adequados” às exigências do modelo econômico neoliberal excludente, que são os miseráveis que acabam não resistindo à pobreza e acabam sucumbindo às tentações do crime e tornando-se delinquentes.

Assim, o sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional, não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade. (ASSIS, 2011).

Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras “usinas de revolta humana”, uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país. Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelo Estado, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas.

Segundo Ottoboni (2001) o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar, jamais devemos nos esquecer disso. O Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado. A superlotação é inevitável, pois além da falta de novos estabelecimentos, muitos ali se encontram já com penas cumpridas e são esquecidos. A falta de capacitação dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para a falência. O Estado tenta realizar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época oportuna e, criminosamente deixou de fazê-lo. Mas este mesmo Estado continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinquentes mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas.

A doutrina penitenciária moderna, com acertado critério, proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Com a condenação, cria-se especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, encontram-se os direitos deste, a serem respeitados pela Administração. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na CRFB/1988 e nas

leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2006).

4.1 População e Superlotação Carcerária

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (CAMARGO, 2006).

Com a lotação do sistema prisional, não existem mais estabelecimentos prisionais destinados, exclusivamente, aos presos que aguardam julgamento. Cadeias públicas, delegacias, presídios, penitenciárias, todos foram transformados em depósito de pessoas, que não são tratados como tais. As rebeliões que tem acontecido em todos os países, com tamanha frequência, já fazem parte do dia a dia e é o resultado da caótica realidade do sistema penitenciário. A reivindicação mais comum é a de melhores condições nos estabelecimentos prisionais. Folcalt (2004, p. 107-8), nos mostra que as causas das rebeliões, não diferem das nossas atuais:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria

física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.

Folcault (2004, p.108) ainda afirma que as rebeliões, ou revoltas, apresentavam reivindicações dos presos não atendidas, principalmente com relação ao tratamento dispensado pelos funcionários do sistema penitenciário.

Quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade medida em que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da “alma” – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se entendermos com isso fazer a história do presente.

As alternativas para solucionar o problema que se agrava, seria a construção de novos presídios, o livramento condicional de presos ou a privatização do sistema prisional que continua em excesso.

A falta de investimento público é um grande fator que impede a solução da superlotação. Há necessidade de construção de novos estabelecimentos no Brasil com infraestrutura capaz de proporcionar a ressocialização do condenado e que o mesmo tenha condições de sobrevivência de forma digna e humana. Este, porém, não é a única solução existente para resolver o problema da superlotação do sistema prisional. (COSTA, 2011).

4.2 Assistência Médica, Hospitalar e Alimentação

Segundo a LEP/1984 em seus arts. 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, as instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Mas a realidade hoje não é bem assim. Muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene. (CAMARGO, 2006).

As condições higiênicas em muitos estabelecimentos são precárias e deficientes, além do que o acompanhamento médico inexistente em algumas delas. Quem mais sofre pela carência de assistência médica são as detentas, que necessitam de assistência ginecológica. Além disso, muitas penitenciárias não possuem sequer meios de transporte para levar as internas para uma visita ao médico ou a algum hospital. Os serviços penitenciários são geralmente pensados em relação aos homens, não havendo assistência específica para as mulheres grávidas, por exemplo. Sanitários coletivos e precários são comuns, piorando as questões de higiene. A promiscuidade e a desinformação dos presos, sem acompanhamento psicossocial, levam à transmissão de AIDS entre os presos, muitos deles sem ao menos terem conhecimento de que estão contaminados. Muitos chegam ao estado terminal sem qualquer assistência por parte da direção das penitenciárias. Mas não somente a AIDS é negligenciada.

Tratando da assistência à saúde do preso e do internado, dispõe o art. 14 da LEP/1984:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Conforme a redação do art. 14 da LEP/1984, a assistência médica consistirá de caráter preventivo e curativo. O preso, ao ingressar no estabelecimento prisional, deverá ser submetido a exames a fim de diagnosticar possíveis doenças, infecciosas ou não, buscando a preservação de sua saúde e dos demais presos.

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à cura da enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida. (PIRES, 2010).

Constitui também direito do preso à alimentação, que apesar de muitas vezes não faltar, chega a ser desigual. No mesmo relatório apresentado pela Comissão de Direitos Humanos, muitos presos denunciavam policiais corruptos, pois quem possuía mais recurso recebia mais comida. O desvio de comida é muito grande, sendo feita até mesmo pelos guardas ou pessoas subornadas a eles.

A alimentação é precária, por isso é complementada pela família do detento, além de vestuário e produtos de higiene. Já as assistências médicas, odontológicas, educacionais e principalmente, jurídicas, quando disponível, são bastante deficientes (SENNA, 2008).

Em relação à alimentação, deve o Estado fornecer-lhes no mínimo três refeições diárias, como desjejum, almoço e jantar, sempre com qualidade e em quantidade suficiente a manter-lhes energia suficiente até o recebimento da próxima refeição.

Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado. (PIRES, 2010).

No estado de Minas Gerais, a parte a que toca em alimentação é feita através de processo licitatório, onde empresas concorrem para a prestação do serviço de alimentação aos detentos. A alimentação é fornecida pelas empresas sem que haja contato com os presos no processo de preparo. As instalações são próprias das empresas, sendo fora dos estabelecimentos penitenciário.

Nos presídios onde a cozinha ainda está em atividade, estas se apresentam, como as demais partes dos estabelecimentos, velhas e sem manutenção, sem as mínimas condições de higiene, onde até as áreas destinadas ao estoque de mantimentos são geralmente sujas, servindo como lugar de moradia de ratos e insetos. (CAMARGO, 2006).

4.3 Trabalho e Assistência Jurídica

De acordo com a LEP/1984, todos os presos condenados devem trabalhar. É preciso notar, porém, que as obrigações legais com relação ao trabalho prisional são recíprocas: os detentos têm o direito de trabalhar e as autoridades carcerárias devem, portanto, fornecer aos detentos oportunidades de trabalho. Apesar das determinações legais, entretanto, os estabelecimentos penais do país não oferecem oportunidades de trabalho suficientes para todos os presos. (CAMARGO, 2006, p.4).

Art.28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Poderá os detentos desenvolver atividades que varia da manutenção do presídio, panificação, cozinha e faxina, até atividades como a confecção de bolas, caixões e outras tantas atividades mais que possam ser desenvolvidas dentro dos presídios.

As prisões devem ser reformuladas com a criação de oficinas de trabalho, para que a laborterapia possa ser aplicada de fato, dando oportunidade para que o condenado possa efetivamente ser recuperado para a vida em sociedade. Embora a proporção de detentos que se dedicam a alguma forma de trabalho produtivo varie significativamente de prisão para prisão, apenas em algumas prisões femininas foram encontradas de fato oportunidades de trabalho abundantes.

Deve-se ressaltar que o reduzido número de detentos empregados é resultado da escassez de oportunidades de trabalho, e não de falta de interesse da parte dos detentos. A escassez de trabalho nas carceragens das delegacias é uma das muitas razões pelas quais os detentos se revoltam para serem transferidos para as prisões.

O art. 5º da CRFB/1988 em seu inciso LVII se lê “ninguém será considerado culpado ate o transito em julgado da sentença penal condenatória”. Mas, o que ocorre é que inocentes se encontram juntos a criminosos.

A assistência jurídica é de direito de todos os presos, mas parte destes é de classe baixa, tendo que esperar o serviço de assistência gratuita, que possui um número muito baixo de defensores públicos, o que não resta a estes esperar por uma oportunidade. No sentido da assistência social, o preso deve receber amparo para ser preparado para sua liberdade.

Não obstante todo o aparato legal posto em resguardo aos direitos do preso, e a incidência do princípio do contraditório também em sede de execução penal, não raras vezes nos deparamos com execuções, nas mais diversas comarcas, correndo praticamente à revelia da defesa. Impulsionada pelo Juízo e fiscalizada pelo Ministério Público, que no mais das vezes também a impulsiona, a atuação defensoria, como regra, é quase inexistente. (MARCAO, 2005).

Todos sabem o que ocorre na realidade. Estabelecimentos prisionais em número reduzido, que não atende à demanda. Celas superlotadas e espaços físicos exíguos até mesmo para outras necessidades básicas e muitas vezes fisiológicas. Acomodações, em geral, precárias, mercê da crescente criminalidade, só superada pelo descaso do Poder Executivo na seara de que cuidamos.

O governo só investe neste sistema quando não há mais saída, ou seja, quando por imperativo de segurança nacional, o Estado não tem alternativa, pois os estabelecimentos prisionais se transformaram em verdadeiros barris de pólvora prontos a explodir e por em risco toda a sociedade.

Diante da situação econômica inviável e da falta de vontade política para a recuperação do sistema penitenciário brasileiro, teremos que buscar alternativas, como a aplicação do direito penal alternativo conjugado com o princípio da intervenção mínima onde a prisão seria a última das alternativas.

O nosso legislador deve se inteirar da situação calamitosa na qual se encontram os presídios e cadeias públicas e, com inteligência e determinação, com a ajuda de especialistas da área penal, penitenciária, pedagógica e psicológica elaborar leis, além das já existentes, que permitam a substituição, nos casos de crimes menos graves, das penas privativas de liberdade por pesadas penas restritivas de direito e de multa.

Estas penas seriam aplicadas levando em conta várias condições de caráter pessoal do condenado, de modo a lhe dar possibilidade de cumprir a obrigação ou sofrer a restrição de um direito. É importante que tais penas substitutas sejam, por um lado, penosas para o condenado, desestimulando-o a reincidência e servindo de

ameaça legal de mesma intensidade que a pena privativa de liberdade para aqueles que pretendam ou pretenderem algum dia realizar ilícitos penais. Por outro lado, a pena não poderá perder o caráter educativo e social, para que o condenado no final do cumprimento esteja em condições de se reintegrar satisfatoriamente à sociedade. (KRUCHINSKI JUNIOR, 2009).

Mediante essa adequação de penas, seguindo as orientações das resoluções da ONU e vontade política de nossos governantes na liberação de verbas públicas para recuperar reestruturar e manter nosso sistema penitenciário teria, além de uma significativa redução em nossa população carcerária, uma estrutura material e de pessoal suficientes para trabalhar na recuperação e reintegração social do preso.

5 CONCLUSÃO

Depois de intensa pesquisa sobre o instituto (sistema prisional brasileiro), utilizando dos meios eficazes como: jurisprudência, súmula, legislações e outros, notam-se claramente inúmeras falhas na organização interna e externa do instituto em tela, além da falta de políticas públicas para prevenção da criminalidade, o que leva a uma superlotação carcerária, deixando os detentos em condições degradantes, falta de novos presídios e de vontade do Estado (Poder Público) em investir na melhoria dessa realidade.

A idéia de sancionar o indivíduo que se comportasse de uma forma prejudicial à sociedade, já existia desde os primórdios, com a idéia tipicamente de retribuir ao infrator, prejuízo igual ou pior ao que a vítima teria sofrido. Na idade média, principalmente no período inquisitivo a pena passou a ter como escopo a punição do delinqüente e a intimidação da sociedade, mostrando o poder da igreja perante os cidadãos. Atualmente, a pena possui três características fundamentais: a retribuição, a prevenção e, principalmente, a reeducação, mas o problema atual é que o sistema não consegue sequer atingir nenhum desses objetivos, nem se mostra preocupado com a população carcerária, ao contrário muitos agentes penitenciários, delegados, promotores e juízes que tem por obrigação representar o Estado mantendo a ordem e o respeito dentro das penitenciárias se vendem e tornam-se espécies de empregados do crime organizado, que dá ordens de dentro dos presídios.

Sabe-se que se os poderes constituídos Executivo, Legislativo e Judiciário enfrentassem essa situação com o devido respeito que ela merece a ressocialização do apenado seria uma realidade e não apenas uma utopia. A administração Pública tem por obrigação criar presídios com estruturas ideais para atender a população carcerária, de forma digna separando os presos por tipos de delitos como está previsto na legislação, além disso, proporcionar um sistema voltado para as mulheres para que estas possam amamentar seus filhos, fazer seus exames periódicos etc. O legislativo pode atuar na criação de leis realmente eficazes, que ajudem a solucionar o problema da criminalidade respeitando o princípio de que o Direito penal é a ultima ratio, procurando soluções viáveis para punir e ressocializar sem que de pronto já tenha que estabelecer normas que automaticamente tenham pena privativa de liberdade. Por fim ao judiciário fica a tarefa árdua de aplicar o direito ao caso concreto, mas não apenas com decisões enraizadas em leis

positivadas dentro do ordenamento jurídico, mas, sobretudo julgando aquela situação com o olhar em um direito natural (subjetivo), buscando fazer justiça e não apenas manter o cumprimento de leis muitas vezes injustas.

Chega-se a conclusão que o sistema carcerário brasileiro ainda pode ser reformulado, com medidas governamentais, pois conforme o caput do artigo 5º da nossa lei maior diz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, sendo assim os únicos direitos retirados do infrator que é punido com pena privativa de liberdade são os direitos políticos e a seu direito de ir, vir e permanecer. Os outros direitos precisam ser mantidos como assistência jurídica, alimentação, dignidade dentre outros. Pois embora o sistema se encontre em uma situação lastimável o poder público dispõe de recursos suficientes para concertar o sistema carcerário para que essas pessoas tenham uma punição e principalmente a sua ressocialização, a única coisa que falta é a vontade política do Estado.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. maio. 2007. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo. Edipro, 1999.

BELEM, Evandro. **Evolução das penas e a Universalização dos Direitos do Homem**. Disponível em:< <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1636/1559>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. out. 2006. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em:< <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1677/1600>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

COSTA, Giovana Cano da. **O Valor do Exame Criminológico na Execução Penal**. Monografia. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio De Toledo. 53 fls. Presidente Prudente. São Paulo. 2006.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FOLCAULT, Michel. **Estabelecimento Prisional Provisório**. mar. 2007. Disponível em:< <http://www.jefersonbotelho.com.br/2007/03/27/estabelecimento-prisional-provisorio/>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

FOLCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GARCÉS, Walter de Abreu. **Curso Básico de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: José Bushatsky, 1972.

KRUCHINSKI JUNIOR, Gilmar. **A Questão Penitenciária**. jul. 2009. Disponível em:< <http://www.textolivre.com.br/ensaios/17964-a-questao-penitenciaria--algumas-consideracoes>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

KLEIN, Fernanda Bortolini. **As formas de poder prisional e a família do preso.** Monografia. Universidade de Cruz Alta – RS. 2004.

LEITE, Reynaldo A. Jorge; PEREIRA, Adriana Alkmin; MALDONADO, Gertrudes S. M.; *et al.* **Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar.** Disponível em: <www.sap.sp.gov.br/.../3_16_pen_i_presidente_venceslau_progressao.doc>. Acesso em: 13 mar. 2011.

MARCAO, Renato. **Crise na execução penal III:** da assistência jurídica e educacional. abr. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2008/Crise-na-execucao-penal-III-Da-assistencia-juridica-e-educacional>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

MENDONÇA, Tarcísio Maciel Chaves de. Prisão domiciliar e a ausência de vaga em casas de albergado: posição jurídica do condenado. **Jus Navigandi.** Teresina. a. 10. n. 893. dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7677>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal:** teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Temas Penitenciários.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal:** comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Manual de Direito Penal:** parte geral – arts. 1º a 120 do CP. 7ª. São Paulo, Atlas, 1992.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal.** São Paulo: Rideel. 39. ed. 2009. v. 1.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável.** 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PERIN, Giovanio. **Inviabilidade da correta individualização executória da pena diante da realidade do sistema prisional.** 2008. 70f. Monografia (Bacharelado Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão. 2008.

PINHEIRO, Daniela. O esboço do projeto antiviolação do governo propõe cadeias de segurança mínima para presos. **Revista Veja.** Edição 1 637. Editora Abril.

23/2/2000. Disponível em: http://veja.abril.com.br/230200/p_044.html<>. Acesso em: 13 mar. 2011.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**. set. 2010. Disponível em:< http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=21963&Itemid=81>. Acesso em: 13 mar. 2011.

ROBERTO JUNIOR, Paulo. **A história do sistema carcerário**. Maio. 2010. Disponível em:< <http://www.nerdssomosnozes.com/2010/05/historia-do-sistema-carcerario.html>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

SALA, Luiz Vanderlei. **O Sistema Penitenciário Catarinense e a execução da Pena**. 2000. 101f. Monografia (Especialização em Segurança Pública). Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis. Nov. 2000.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. fev. 2008. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 216 fls. 2008.

VIEIRA, Sebastião da Silva. **O olhar dos alunos: Detentos da penitenciária professor Brarreto Campelo sobre a escola**. Disponível em:< <http://www.meuartigo.brasilecola.com/educacao/o-olhar-dos-alunosdetentos-penitenciaria-professor-.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2011